# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823383 - PR (2019/0186494-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE CATANDUVAS |
| ADVOGADO | : | GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO - PR056432 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. ART. 22, I E II, DA LEI 8.212/1991. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. No entanto, quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, como na hipótese dos autos, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, I e II, da Lei 8.212/1991" (REsp 1.844.025/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda.

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA42944874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2024 17:57:49**
**Código de Controle do Documento: 36283cd7-8502-453d-a5b8-19f0602d7512**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823383 - PR (2019/0186494-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE CATANDUVAS |
| ADVOGADO | : | GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO - PR056432 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. ART. 22, I E II, DA LEI 8.212/1991. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. No entanto, quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, como na hipótese dos autos, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, I e II, da Lei 8.212/1991" (REsp 1.844.025/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS contra a decisão que, apesar de reconhecer o caráter constitucional da controvérsia, entendeu legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de função/cargo de confiança aos servidores submetidos ao Regime Geral.

A parte agravante afirma que a matéria em debate também possui viés infraconstitucional; no mérito, sustenta a ilegalidade da exação, porquanto ausente lei formal determinando o recolhimento da contribuição dos servidores comissionados,

Documento eletrônico VDA42662571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47
Código de Controle do Documento: 538d3ab8-415c-4a8f-9a41-3045e8ce781a

apenas orientação normativa da Secretaria de Previdência Social, em clara ofensa ao princípio da legalidade estrita. No mais, defende a inexigibilidade da cobrança da contribuição ao SAT/RAT no período de 1999-2002, bem como a ilegalidade da taxa Selic para fins tributários.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do CPC/2015, que assim versa:

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, os argumentos levantados pela parte ora agravante não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator.

**I. Do caso concreto:**

No caso, a ora agravante apresentou embargos à execução fiscal com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias dos servidores públicos comissionados, bem como da ilegalidade de aplicação da taxa Selic para os créditos executados.

O Tribunal de origem, ao jugar o recurso de apelação, manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

> 2.1 Das contribuições incidentes sobre a remuneração de exercentes de

**Documento eletrônico VDA42662571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47**
**Código de Controle do Documento: 538d3ab8-415c-4a8f-9a41-3045e8ce781a**

cargo em comissão

A base legal para a cobrança em questão está prevista na alínea "g" e no § 6º do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

[...]

Como se vê, aos ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. **Ressalte-se que os detentores desses cargos não se assemelham aos agentes políticos, porquanto apenas estes exercem funções políticas de Estado e detêm vínculo político com a Administração Pública, e não profissional**.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que modificou o sistema de previdência social, pacificou-se a questão relativa à necessidade de contribuição ao RGPS pelos ocupantes de cargos em comissão. Assim dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal:

[...]

Dessa forma, não há falar em inexigibilidade da exação, porquanto os débitos são posteriores à edição da referida Emenda Constitucional.

[...]

Em conclusão, agiu acertadamente o juiz da causa ao julgar improcedente o pedido inicial, porquanto efetivamente devidas ao RGPS as contribuições dos ocupantes de cargos em comissão.

Destaco que afastada a suposta contrariedade aos arts. 195, § 4º, e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, tendo em conta que a contribuição de que ora se trata encontra acolhida no enunciado do art. 195, inciso II, da mesma Carta, deixando de constituir, assim, nova fonte de custeio da Seguridade Social.

**O entendimento acima delineado aplica-se às contribuições ao SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.**

3. SELIC

O "caput" do art. 161 do CTN possibilita que o crédito não integralmente pago no vencimento seja acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. O §1º autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês: "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

A fixação de juros não é matéria reservada à lei complementar. A Lei 9.065/95 dispôs de modo diverso, estabelecendo que os créditos tributários que não forem pagos no prazo previsto na legislação ficarão sujeitos à incidência de juros pela taxa SELIC , a qual não é capitalizada, mas acumulada mensalmente (art. 13 da Lei 9.065/95).

**O STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é legítima a incidência de juros pela taxa SELIC** (fls. 1.101-1.104, grifo nosso).

O acórdão recorrido não merece reparos.

**II. Da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a servidores municipais ocupantes de cargo em comissão:**

No que diz respeito ao mérito recursal, a jurisprudência desta Corte pacificou

**Documento eletrônico VDA42662571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47**
**Código de Controle do Documento: 538d3ab8-415c-4a8f-9a41-3045e8ce781a**

o entendimento de que os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, por força do art. 40, § 13, da CF/1988, sendo, por conseguinte, obrigatório nesses casos o recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/1990. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E DE REGÊNCIA DE CLASSE E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO/PRODUTIVIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO
> 1. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 de forma genérica impede o conhecimento do Recurso Especial, ante a deficiência na fundamentação. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. No entanto, quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, como na hipótese dos autos, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, I e II, da Lei 8.212/1991.** Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.577.212/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.5.2019; AgRg no REsp 1.570.227/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.4.2016.
> [...]
> 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos (REsp 1.844.025/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019).

**III. Da taxa Selic:**

Em relação à taxa Selic, não há dúvidas quanto à sua incidência para fins tributários, conforme o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA REALIZADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO

**Documento eletrônico VDA42662571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47**
**Código de Controle do Documento: 538d3ab8-415c-4a8f-9a41-3045e8ce781a**

> OCORRÊNCIA. SÚMULA 360/STJ. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 1.111.175/SP. HONORÁRIOS. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. MULTA.
> [...]
> 8. **Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, bem como à legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários, sendo que, quanto à SELIC, o entendimento fora reafirmado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, Relatora Min. Denise Arruda** (AgRg no REsp 1.266.991/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 19/3/2012, grifo nosso).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões do agravante não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA42662571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47**
**Código de Controle do Documento: 538d3ab8-415c-4a8f-9a41-3045e8ce781a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.823.383 / PR**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0186494-6

Número de Origem:
00005469220078160065 50401682420164049999 5469220078160065 632006

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS |
| ADVOGADO | : GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO - PR056432 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS |
| ADVOGADO | : GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO - PR056432 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

**Documento eletrônico VDA42921925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:47**
**Código de Controle do Documento: b4fc101a-9070-477a-9816-55b8b4e86780**

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42921925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:47**
**Código de Controle do Documento: b4fc101a-9070-477a-9816-55b8b4e86780**